



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

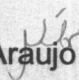


À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº IN-PP004/17, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 14 de agosto de 2017


Neia Araújo de Souza
Pregoeiro(a) do Município



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços na execução e elaboração de projetos de engenharia e arquitetura completo contendo memorial descritivo, orçamento básico, cronograma físico financeiro, memorial de cálculo, estudos físicos locais e demais peças necessárias que integrem o projeto de interesse do Município de Independência-CE.

Insurge-se a recorrente MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME contra o julgamento que a inabilitou, sob o seguinte fundamento, senão vejamos:

“(…) MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME, foi declarada inabilitada por não conter seu Contrato Social e seu CNPJ objeto social que atenda ao objeto licitado (…)”



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

INDEPENDÊNCIA
PREFEITURA
Terra de todos nós



Desta feita, a recorrente, declarada inabilitada no Pregão Presencial em epígrafe, pleiteia sua habilitação, argumentando o que se segue:

(...) "trata-se de decisão repleta de formalismos que neste momento estão a prejudicar o interesse público."

(...)

"Tais argumentos trazem a baila a fragilidade da decisão proferida pelos responsáveis pelo setor de licitação, dada a subjetividade no motivo que tornara inabilitada."

Nesse diapasão, a interessada solicita a reforma da decisão exarada, para o certame em testilha, com sua conseqüente habilitação.

Destarte, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, impende destacar que por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao **Setor de Engenharia** desta Municipalidade, conforme seguem as explicações abaixo:

"Inicialmente observamos que a recorrente não detém o CNAE para projetos de engenharia ou arquitetura em suas atribuições arroladas nem na inscrição na Receita Federal (CNPJ), como na própria constituição da empresa (contrato social e aditivos).

Nos códigos e atividades existentes dentre as atividades da empresa, não há uma sequer que tenha



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



"elaboração de projetos" nas subclasses ou como atividades compreendidas pelo código.

O Tribunal de Contas da União, manifesta-se neste íterim: "O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social /Acórdão nº 42/2014, Plenário, rei, Min. Augusto Sherman).

Pelo entendimento acima, o que se entende é que a empresa deveria conter ao menos o CNAE uma das partes, contudo o próprio Tribunal de Contas decidiu no mesmo Acórdão 42/2014 que o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e do objeto licitado.

Ainda assim, o próprio edital exige na qualificação técnica da empresa Atestado acompanhado de contrato de que a licitante já prestou tais serviços, e que se positivo, em tese teria certa expertise nos serviços.

O que se percebe na verdade é uma situação que permite facilmente o entendimento adverso, dada a complexidade da matéria, sendo que, a empresa não apresenta o CNAE para o objeto, mas detém corpo técnico apto para tal, poderia realizar tais serviços.

Portanto, por tudo aqui debatido e ciente da obrigatoriedade do cumprimento da legalidade, opinamos pelo indeferimento do recurso e



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

INDEPENDÊNCIA
PREFEITURA
Terra de todos nós



conseqüente prosseguimento da inabilitação da
empresa **MARTINS DA SILVA & CIA LTDA - ME.** (grifo)

Desta feita, como se vislumbra, o presente tópico foi considerado **IMPROCEDENTE** pelo setor técnico responsável, conforme documento em anexo.

DA DECISÃO

Ex positis, esta Pregoeira Municipal, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, com a conseqüente manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **MARTINS DA SILVA CIA LTDA - ME.**

Independência- CE, 14 de agosto de 2017

Neia Araújo de Souza
Pregoeiro(a) do Município



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 15 de agosto de 2017

PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Independência, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa MARTINS DA SILVA CIA LTDA - ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os Princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

José Edval Pimentel de Almeida Segundo
Secretário(a) de Infraestrutura